



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033117-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLER RODRIGO DE SOUSA, são agravados A R B RABELO CONSULTORA EM GESTÃO EMPRESARIAL e BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033117-74.2025.8.26.0000

Processo originário: 1065301-67.2020.8.26.0100

Agravante: Willer Rodrigo de Sousa

Agravado: A R B Rabelo Consultora em Gestão Empresarial e outro

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª instância: Monica Di Stasi

VOTO Nº 6204

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória – Decisão agravada que reconheceu que as custas de preparo são devidas – Insurgência recursal do autor – Pretensão de dispensa do pagamento das custas diante do não conhecimento do recurso, por afronta ao princípio da dialeticidade – Inadmissibilidade – É entendimento assente do C. Superior Tribunal de Justiça que o preparo possui natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é a interposição do recurso – Na hipótese, considerando-se que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, é devido o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO NÃO ROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 545, complementada pela de fl. 550, dos autos originários, que consignou que as custas de preparo são devidas.

O autor, ora agravante, sustenta que “*a jurisprudência deste*

Pretório é clara ao tratar da inexigibilidade do preparo na hipótese de não conhecimento do recurso de apelação” (sic - fl. 04). Defende que “o agravante já sofreu a sanção processual pelo não conhecimento do recurso de apelação, sendo descabida a exigência do pagamento do preparo, sob pena do recorrente ser duplamente penalizado” (sic - fl. 05). Destaca que “o não conhecimento da apelação esvazia o suposto fato gerador da taxa judiciária” (sic - fl. 05), revelando-se descabida a inscrição em dívida ativa na hipótese do não pagamento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 06/08) e processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 146/147).

O prazo para apresentação de contraminuta transcorreu *in albis*, conforme certificado a fl. 150.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O cerne recursal é analisar se, após o não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade, é possível exigir o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que o preparo possui natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é a interposição do recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DESISTÊNCIA EM RAZÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O preparo para a interposição de recurso inclui-se no conceito de custas judiciais que se revestem da natureza de taxa. Precedentes do STJ e do STF.

2. Consoante dispõe o art. 511 do CPC, "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de

deserção", levando à conclusão de que a hipótese de incidência dessa taxa é a protocolização do recurso.

3. Portanto, não é a manifestação do juízo a quo quanto aos efeitos em que recebe a insurgência, tampouco o deslocamento dos autos ao Tribunal de Justiça ou o julgamento do recurso que torna exigível o recolhimento do preparo, mas, antes de tudo, a sua interposição que materializa a hipótese de incidência dessa taxa.

4. Saliente-se, outrossim, que a desistência do recurso não implica reconhecer a ausência de atividade jurisdicional. Isso porque, embora seja um ato que independe da concordância da parte contrária, está submetido ao controle pelo Judiciário, sendo necessária sua homologação para que produza a totalidade de seus efeitos. Nesse contexto, o art. 26, do CPC expressamente consigna a necessidade de pagamento das despesas processuais, mesmo que o processo seja extinto em razão da desistência.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.216.685/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 27/4/2011.)

No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DOS ADQUIRENTES. Apelação principal da requerida e apelação adesiva dos requerentes. Desistência do recurso principal. Admissibilidade do recurso adesivo prejudicada. Restituição do preparo recursal. Natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é a protocolização do recurso. Entendimento do E. STJ. Restituição do preparo indevida. Homologação da desistência recursal. Recursos não conhecidos. (TJSP; Apelação Cível 1030432-83.2017.8.26.0100; Rel. Mary Grun, 7ª Câmara de Direito Privado; j. 21/06/2018; DJe 21/06/2018)

Embargos de Declaração. Decisão monocrática que homologou a desistência do recurso nos termos do artigo 932, III do CPC. Embargos de declaração. Alegação de omissão quanto ao pedido para devolução do valor recolhido como parte do preparo. Impossibilidade. Natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é a protocolização do recurso. Inteligência dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual n.º 11.608/2003. Precedentes do STJ e do TJ/SP. Restituição do preparo indevida. Decisão mantida. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000832-94.2019.8.26.0084; Rel. Luis Roberto Reuter Torro; 27ª Câmara de Direito Privado; j.

25/06/2024; DJe 25/06/2024).

Infere-se dos autos originários que o recurso de apelação interposto pelo autor não foi conhecido, por meio de acórdão da lavra da Des. Ângela Lopes, em razão de violação ao princípio da dialeticidade (fls. 516/520 dos autos originários).

Na hipótese dos autos, considerando-se que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, é devido o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

É irrelevante o fato de o recurso não ter sido conhecido, diante da incidência do fato gerador, qual seja: interposição do recurso.

A decisão agravada, pois, deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator